

MENSAGEM Nº 9327, DE 17 DE dezembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI Nº 17.406, DE 12 DE MARÇO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, AS COMPETÊNCIAS, A COMPOSIÇÃO, A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – CEPD, ALTERA A LEI Nº 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, E ALTERA A LEI Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018"**.

A proposição em questão visa ajustar a estrutura e as competências do Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas – Cepd, de acordo com as necessidades percebidas após sua instituição. Além disso, alinha a composição à atual estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, ampliando, de forma paritária, também a participação da sociedade civil na discussão acerca da política sobre drogas no Ceará.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, o Cepd passará a ter 30 (trinta) membros, sendo 15 (quinze) representantes governamentais e 15 (quinze) da sociedade civil, dentre organizações, movimentos populares, entidades religiosas, grupos de apoio, representantes de usuários, conselhos e instituições de educação e pesquisa, além de representantes convidados do Poder Público.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROJETO DE LEI**

ALTERA A LEI Nº 17.406, DE 12 DE MARÇO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, AS COMPETÊNCIAS, A COMPOSIÇÃO, A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – CEPOD, ALTERA A LEI Nº 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, E ALTERA A LEI Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei nº 17.406, de 12 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – Ccpod, nos termos do inciso XXXIII do art. 21 da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que tem por finalidade exercer orientação normativa e consultiva, de deliberação coletiva e natureza paritária, bem como sugerir e acompanhar a implementação das diretrizes da Política Estadual sobre Drogas, no âmbito da Secretaria da Proteção Social – SPS, visando o exercício do controle social.”
(NR)

“Art. 2º ...

...

III - acompanhar a execução orçamentária da política sobre drogas, no âmbito da Secretaria da Proteção Social - SPS;

IV - estimular pesquisas e levantamentos sobre os aspectos de saúde, educacionais, sociais, culturais e econômicos decorrentes do uso e da oferta de álcool e outras drogas, que propiciem uma análise capaz de nortear as políticas públicas na área de drogas;

... ” (NR)

“Art. 3º O Ccpod será composto por 30 (trinta) membros, sendo 15 (quinze) representantes governamentais e 15 (quinze) representantes da sociedade civil, titulares e suplentes.

....

§ 2º Comporão o Conselho, para os fins do § 1º, deste artigo:

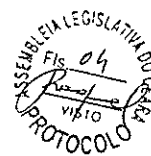
I – 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social – SPS;

II – 1 (um) representante da Secretaria da Saúde – Sesa;

III – 1 (um) representante da Secretaria da Educação – Seduc;

IV – 1 (um) representante da Secretaria do Esporte – Sesporte;

V – 1 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;



- VI – 1 (um) representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece;
- VII – 1 (um) representante da Secretaria da Cultura – Secult;
- VIII – 1 (um) representante da Secretaria das Cidades – Scidades;
- IX – 1 (um) representante da Secretaria dos Direitos Humanos – Sedih;
- X – 1 (um) representante da Secretaria da Diversidade – Sediv;
- XI – 1 (um) representante da Secretaria da Igualdade Racial – Seir;
- XII – 1 (um) representante da Secretaria das Mulheres – SEM;
- XIII – 1 (um) representante da Secretaria da Juventude – Sejuv;
- XIV – 1 (um) um representante da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP;
- XV – 1 (um) representante do Departamento Estadual de Trânsito – Detran.
- § 3º Comporão o Conselho como representantes da sociedade civil:
- I – 3 (três) representantes de Conselho ou Representação de Classe Profissional, escolhido em rodízio por mandato, conforme regulamento;
- II – 2 (dois) representantes de Organização da Sociedade Civil – OSC regularmente constituída há, pelo menos, 2 (dois) anos, com efetiva atuação junto à prevenção, ao acolhimento, ao tratamento e à reinserção social e profissional das pessoas com problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas, escolhidos em rodízio por mandato, conforme regulamento;
- III – 1 (um) representante de entidade religiosa regularmente constituída há, pelo menos, 2 (dois) anos, com efetiva atuação junto à prevenção, ao acolhimento e à reinserção social e profissional das pessoas com problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas, escolhidos em rodízio por mandato, conforme regulamento;
- IV – 2 (dois) representantes de usuários de álcool e outras drogas, escolhidos em rodízio por mandato, conforme regulamento;
- V – 1 (um) representante de grupos de apoio que tenham relação com a política de álcool e outras drogas, escolhidos em rodízio por mandato, conforme regulamento;
- VI – 2 (dois) representantes de movimentos populares com atuação na área de Políticas Sobre Drogas e/ou representantes de movimentos na área de juventude, de pessoas em situação de rua, de bairros e favelas, da luta antimanicomial que tenham relação com a política de álcool e outras drogas, escolhidos em rodízio por mandato, conforme regulamento;
- VII – 2 (dois) representantes de Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – Compod, escolhido em rodízio por mandato, conforme regulamento;
- VIII – 2 (dois) representantes de instituição de ensino superior, pública ou privada, que atuem na pesquisa acadêmica.

...

- § 7º Integrarão o Cepod, mediante convite, sem direito a voto, 1 (um) representante de cada uma das seguintes instituições:
- I - Ministério Público do Estado do Ceará – MPCE;
- II - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Alece; e
- III - Defensoria Pública do Estado do Ceará – DPCE.” (NR)

“Art. 8º ...

